



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13135.000559/2007-31
Recurso n° 260.315 Embargos
Acórdão n° **2402-01.478 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante CONSELHEIRA RELATORA
Interessado VANDERLEI ANTÔNIO DE CARVALHO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

EMBARGOS.DE DECLARAÇÃO

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em Acórdão exarado por este Conselho, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

Embargos Acolhidos

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para intimação da parte, conforme voto da Relatora.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Soares.

Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela Conselheira Relatora contra Acórdão nº 2402.001.185, prolatado na sessão de 21/09/2010, o qual deu provimento ao recurso, conforme se verifica na parte dispositiva.

O acórdão em questão foi resultado do julgamento do recurso nº 260315 o qual se referia ao auto de infração correspondente à aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória lançado em nome de dirigente de órgão público, no caso o Prefeito do Município de Mutunópolis (GO).

O recurso em referência, juntamente com outros recursos relativos a autos de infração lavrados contra dirigentes de órgãos públicos foi encaminhado para que se desse provimento ao mesmo, com base na revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991.

Ocorre que o processo em tela continha peculiaridade que demandava a realização de diligência, uma vez que o contribuinte não foi intimado para apresentação de recurso.

Por outro lado, o resultado do julgamento no sentido de dar provimento ao recurso não correspondeu ao encaminhamento constante do voto pela razão apresentada.

Portanto, o acórdão em questão necessita ser saneado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Quanto aos Embargos de Declaração apresentados, entendo que os mesmos devem ser acolhidos.

Dispõe o art. 65, § 1º do Regimento Interno do CARF, o seguinte4:

Dos Embargos de Declaração

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão

Da leitura do dispositivo, verifica-se que o acórdão em questão, de fato, contém contradição que deve ser saneada.

Muito embora o voto elaborado fosse no sentido de converter o julgamento em diligência, no julgamento foi decidido por dar provimento ao recurso.

Assevere-se que com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991, o dirigente de órgão público deixou de ser responsabilizado pelas multas no caso de descumprimento de obrigação acessória, situação em que a própria primeira instância pode considerar, reformulando sua decisão com base no princípio da retroatividade benigna da Lei, conforme disposto no art. 106, Inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Processo nº 13135.000559/2007-31
Acórdão n.º **2402-01.478**

S2-C4T2
Fl. 267

No entanto, a fim de sanear o acórdão em questão,

Voto por ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO propostos, para rerratificar o Acórdão nº 2402.001.185 e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o sujeito passivo seja intimado da decisão de primeira instância para apresentação de recurso, se entender necessário.

É como voto.

Ana Maria Bandeira